



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** D L LOCACOES & SERVICOS EIRELI  
**RECORRIDO:** DIVERSAS SECRETARIAS E CPL  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.05.17.1  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA, DESTINADOS ÀS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **D L LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 14.3 do edital, sendo:

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.





Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por CABIDA.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.  
**(GRIFO E NETGRITO NOSSO).**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **1º de julho de 2021, às 09:00h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda de forma eletrônica na data de **28 de junho 2021** e de forma presencial no dia **29 de junho de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital tece exigências ilegais, dentre elas:

### Apontamento

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

[...]

Portanto, a ilegalidade da estimada dos preços constantes no Anexo I – Termo de Referência, constitui-



se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

[...]

Desta forma, realizando uma análise das especificações dos itens e valores estimados apresentados no Anexo I – Termo de Referência do edital, verificamos que na grande maioria dos itens, exige a locação do veículo com condutor e com disponibilidade de 24 (vinte e quatro horas) por dia. Tendo em vista que para suprir tal exigência será preciso disponibilizar 04 (quatro) condutores, tornando inviável a execução do serviço em relação ao valor estimado no edital. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Ao final, pede que o edital seja retificado pela necessidade de inserção de informações (planilha de composição de preços) que ao seu vê são necessárias a formulação da proposta de preços.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As alegações da impugnante limitam-se a insurgência quanto aos preços estipulados no termo de referência, anexo ao edital.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.





Em face disto, coube às Secretarias de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas, bem como, se socorrer da Central de Compras para alcance de estimativas ao processo, até mesmo como forma de escolha de modalidade.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos, inclusive preços e estimativas, a esta Comissão, a saber, o Termo de Referência das diversas Secretarias de Horizonte-CE, órgãos responsáveis e competentes pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**  
(Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas aos preços orçados no termo de referência, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa



entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **Central de Compras**, posto que esta se intitula como responsável pelas cotações de preços atinentes a formulação dos parâmetros e estimativas, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 29 de junho de 2021 a presente irresignação ao setor competente de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

**PARECER TÉCNICO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.17.1**

A **CENTRAL DE COMPRAS** do município de Horizonte vem apresentar parecer técnico quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **D L LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, **decidindo nestes termos:**

*Como sabemos, é a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; dentre outras;*

*Ressalta-se a existência de, no mínimo, 03 (três) preços coletados para fins de apuração de média, logo, não trata-se valor único ou discrepante.*

*O próprio TCU quem contribuiu fortemente para o desenvolvimento do costume da média dos "três orçamentos", tendo determinado esse número como mínimo aceitável na realização de pesquisas de mercado (Vieira et al., 2006; Shuch, 2010).*

*No presente caso, os preços utilizados no mapa de preços foram apresentados em conformidade com a coleta de preços ante ao mercado local e/ou regional, o qual observam-se que os mesmos são preços vantajosos, exequíveis e adequados a realidade financeira do município de Horizonte/CE.*

*Vejamos que os valores encontram-se dentro da realidade local, inclusive, ante aos valores praticados no próprio município, logo, encontra-se em conformidade, razão pela qual, mantenho os parâmetros e informações adotadas no mapa de preços constante dos autos.*

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.





#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **D L LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, haja vista a não procedência das alegações apresentadas e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 30 de junho de 2021.

**ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

